



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.658, DE 2024**

**(Do Sr. Delegado Paulo Bilynskyj)**

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, para instituir a doação informada em vida.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4508/2023.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

**PROJETO DE LEI Nº                      DE 2024.**  
**(DO SR. PAULO BILYNSKYJ)**

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, para instituir a doação informada em vida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação acrescentando a lei os seguintes artigos:

Art. 4 - A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoa falecida para transplante ou outra finalidade terapêutica somente dependerá de autorização do cônjuge ou de parente maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por 2 (duas) testemunhas presentes à verificação da morte, nos casos em que o próprio titular não tenha se manifestado favoravelmente em documento por escrito.

Art. 4A- O documento escrito de doação de órgãos deverá ser realizado por meio de plataforma central nacional de doação de órgãos e tecidos, os dados constantes no documento serão compartilhados de forma sigilosa às Centrais de Transplante de todo o país.

§ 1º A consulta à central passa a ser obrigatória após o checklist de morte encefálica.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Apresentação: 08/05/2024 14:03:05.687 - MESA

PL n.1658/2024

§ 2º Verificada a existência de documento escrito, na CENDO, a família será comunicada, sobre sua existência e extração dos órgãos e tecidos, respeitando a sua vontade manifestada. O documento devidamente cadastrado na CENDO dispensa a autorização familiar.

§ 3º A autorização para doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de menor de 16 (dezesseis) anos ou de pessoa que por condição de deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, dependerá da autorização do parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o quarto grau.

§ 4º A manifestação de vontade em documento escrito poderá ser revogada a qualquer momento por meio da plataforma CENDO.

§ 5º Os órgãos de classe do país que detém informação acerca do consentimento informado em seus documentos institucionais, do profissional optando por ser doador de órgãos, deverá realizar o compartilhamento de dados com a plataforma CENDO, para que tal vontade seja unificada em sistema único, passando a integrar documento da Central Eletrônica Nacional de Doação de órgãos e Tecidos.

Art. 4B - Fica a cargo da instituição competente dispor sobre a instituição e o funcionamento da CENTRAL ELETRÔNICA NACIONAL DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS E TECIDOS - CENDO, no prazo de 180 dias, devendo o serviço de registro dos documentos escritos serem gratuitos.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

§ 1º Os documentos escritos devem ser lavrados em 48 horas, sob pena de responsabilidade funcional.

.....” (NR)

Art. 2º Com a instituição do provimento da CENDO, todas as declarações de vontade que ou autorizações realizadas anteriormente à implementação da lei, devem migrar para a referida central.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de Lei visa facilitar a doação de órgãos, em nosso país, através da função administrativa dos notários e registradores, assim como, garantir a autonomia da vontade do indivíduo, um princípio basilar constitucional. A legislação de órgãos de nosso país, delimita a autonomia da vontade e atrela atualmente a doação de órgãos apenas à vontade familiar.

Este projeto de lei é de suma importância, pois tem por objetivo facilitar a doação de órgãos no país, impossibilitando que pacientes morram na fila enquanto aguardam transplante pela pouca oferta de órgãos. Atualmente o Brasil possui 42.458 mil pessoas inscritas na fila de transplante, segundo dados recentemente divulgados pelo Ministério da Saúde.

O projeto de lei traz a criação da Central Eletrônica Nacional de Doação de Órgãos - CENDO, onde irá integrar os serviços extrajudiciais, juntamente com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Central Nacional de Transplantes, possibilitando que seja cumprida a autonomia da vontade, e garantido com segurança a vontade generosa de possibilitar uma nova vida.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

O documento escrito é necessário para dar validade formal ao ato jurídico exigido por Lei e trazendo para esse novo documento todas as suas benesses. Além disso, apresenta uma forma de gerir de construção do CENDO, a implementação do mecanismo como política pública de captura de doadores em vida, com a necessidade de todos os órgãos de classe transferirem os dados para essa única central, como acontece com a Ordem dos Advogados do Brasil, que em seus documentos profissionais tiverem seus filiados como doadores.

O provimento n. 64/2024, de 4 de abril de 2024, p. 17-19 (republicação), do CNJ, já cria uma central de autorizações e interligações com médicos cadastrados pelo Ministério da Saúde, que pode ser migrada facilmente para a presente central proposta nesse projeto.

A iniciativa exemplificada marca a regulamentação do sistema de Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO). Desenvolvida pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF), entidade que reúne os Cartórios de Notas de todo o país, e regulamentada pelo Provimento n. 164/2024 do Conselho Nacional de Justiça, a autorização eletrônica estará disponível gratuitamente pelo site [www.aedo.org.br](http://www.aedo.org.br), e por meio da Central Nacional de Doadores de Órgãos ficará disponível para consulta via CPF do falecido pelos responsáveis do Sistema Nacional de Transplantes, do Ministério da Saúde.

Dessa forma, esse presente projeto busca que o Brasil, possa estar entre os cinco países que mais transplantam no mundo por oferta de órgãos, atualmente é o vigésimo quarto, em números absolutos pelos dados da Associação Brasileira de Transplantes, mesmo possuindo o melhor serviço público de transplantes do mundo. Haja vista que houve 42% de recusa familiar nas entrevistas para doação de órgãos no país, conforme dados da RBT da Associação Brasileira de Transplantes.

Em razão disso, solicito apoio dos nobres pares para esse projeto de lei, a fim de garantirmos um efetivo processo de doação de órgãos.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Sala das Sessões, 08 de maio de 2024.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**  
**(PL/SP)**

Apresentação: 08/05/2024 14:03:05.687 - MESA

PL n.1658/2024





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.434, DE 4  
DE FEVEREIRO DE  
1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-02-04:9434>

**FIM DO DOCUMENTO**